

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas
postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista as Decisões nºs 67/00, 68/00, 05/01, 06/01, 21/02, 31/03, 33/03, 34/03, 38/05, 39/05, 40/05, 13/06 e 27/06, do Conselho do Mercado Comum – CMC e as Resoluções nºs 42/06, 68/06 e 70/06, do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL; as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; e o art. 4º do Decreto nº 5.835, de 06 de julho de 2006,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo II a esta Resolução, cujos códigos estão identificados com o sinal gráfico “#” ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção IV PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tomados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se *bebidas não alcoólicas* as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se *vinhos espumantes* e *vinhos espumosos* os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
22.02	Alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202 10 00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20
2202 90 00	-Outras	20
2203 00 00	Cervejas de malte.	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204 10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204 10 10	Tipo champagne ("champagne")	20
2204 10 90	Outros	20
2204 2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21 00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20#
2204 29 00	--Outros	20
2204 30 00	-Outros mostos de uvas	20
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205 10 00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20
2205 90 00	-Outros	20
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
2206 00 10	Sidra	20
2206 00 90	Outras	20
22.07	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207 10 00	-Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	20#
2207 20	-Alcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207 20 10	Alcool etílico	20#
2207 20 20	Aguardente	20
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208 20 00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	20
2208 30	-Licores	
2208 30 10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	12
2208 30 20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	20
2208 30 90	Outros	20
2208 40 00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20
2208 50 00	-Gim e genebra	20
2208 60 00	-Vodka	20
2208 70 00	-Licores	20
2208 90 00	-Outros	20
2209 00 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destilado	
2401.10.10	Em folhas, sem sacar nem fermentar	14
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo caneto	14
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	14
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	10
2401.10.90	Outros	14
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destilado	
2401.20.10	Em folhas, sem sacar nem fermentar	14
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo caneto	14
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	14
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	14
2401.20.90	Outros	14
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	12
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	20
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	20
2402.90.00	-Outros	20
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	20
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	14
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	14
2403.99.90	Outros	18

**Seção VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão *substâncias odoríferas* abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se *produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas*, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
33.01	Óleos essenciais (destilados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da destilação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	Óleos essenciais de cítricos:	
3301.12	--De laranja	
3301.12.10	--De "petit grain"	14
3301.12.90	--Outros	14
3301.13.00	--De limão	14
3301.19	--Outros	
3301.19.10	--De lima	14
3301.19.90	--Outros	14
3301.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos:	
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	14
3301.24	--De outras mentas	
3301.24.10	--De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	12
3301.24.20	--De "menta sparmierii" (<i>Mentha viridis</i> L.)	2
3301.24.90	--Outros	2
3301.29	--Outros	
3301.29.1	--De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma-rosa; de coirandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	--De citronela	14
3301.29.12	--De cedro	2
3301.29.13	--De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	14
3301.29.14	--De "lemongrass"	14
3301.29.15	--De pau-rosa	14
3301.29.16	--De palma-rosa	14
3301.29.17	--De coirandro	14
3301.29.18	--De cabreúva	14
3301.29.19	--De eucalipto	12
3301.29.2	--De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	--De alfazema ou lavanda	2
3301.29.22	--De vetiver	14
3301.29.90	--Outros	2
3301.30.00	--Resinóides	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

33.01.90	Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matrizes análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias aromáticas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos orgânicos residuais da destilação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	Oleossolinas de extração	8
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	Das tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	14
3302.90.19	Outras	14
3302.90.90	Outras	14
33.03.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18
3303.00.20	Águas-de-colônia	18
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	18
3304.20	Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18
3304.20.90	Outros	18
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	18
3304.9	Outros:	
3304.91.00	--Pós, incluídos os compactos	18
3304.99	--Outros	
3304.99.10	Crems de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	18
3304.99.90	Outros	18
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	Xampus	18
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18
3305.30.00	Líquidos para o cabelo	18
3305.90.00	Outras	18
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	Dentifrícios	18
3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16
3306.90.00	Outras	18
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de mucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	Desodorantes corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	18
3307.20.90	Outros	18
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	18
3307.4	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas;	
3307.41.00	--Agarbat e outras preparações odoríferas que atuam por combustão	18
3307.49.00	--Outras	18
3307.90.00	Outros	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE**

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram *partes ou acessórios*, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- i) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos *partes e acessórios* não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
 - b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.
- As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.
- O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram *partes ou acessórios*, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- i) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos *partes e acessórios* não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se *tratores*, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	Motocultores	14BK
8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	35
8701.30.00	Tratores de lagartas	14BK
8701.90	Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para amassar troncos ("log skidders")	0BK
8701.90.90	Outros	14BK
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	Com motor de pistão, de injeção por compressão (diesel ou semidiesel)	35
8702.90	Outros	
8702.90.10	Troleibus	35

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

8702.90.90	Outros	35
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automotores principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagon") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	35
8703.2	Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	35
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.22.90	Outros	35
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.23.90	Outros	35
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.24.90	Outros	35
8703.3	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.31.90	Outros	35
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 2.500cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.32.90	Outros	35
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	35
8703.33.90	Outros	35
8703.90.00	Outros	35
87.04	Veículos automotores para transporte de mercadorias.	
8704.10	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	08K
8704.10.90	Outros	148K
8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	35
8704.21.20	Com caixa basculante	35
8704.21.30	Refrigerados ou isotérmicos	35
8704.21.90	Outros	35
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	35
8704.22.20	Com caixa basculante	35
8704.22.30	Refrigerados ou isotérmicos	35
8704.22.90	Outros	35
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	35
8704.23.20	Com caixa basculante	35
8704.23.30	Refrigerados ou isotérmicos	35
8704.23.90	Outros	35
8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	35
8704.31.20	Com caixa basculante	35
8704.31.30	Refrigerados ou isotérmicos	35
8704.31.90	Outros	35
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	35
8704.32.20	Com caixa basculante	35
8704.32.30	Refrigerados ou isotérmicos	35
8704.32.90	Outros	35
8704.90.00	Outros	35
87.05	Veículos automotores para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-gruindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betonadeiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficina, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	Caminhões-gruindastes	
8705.10.10	Com braço telescópico de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionais	08K
8705.10.90	Outros	35
8705.20.00	Troncos ("derricks") automotores, para sondagem ou perfuração	35
8705.30.00	Veículos de combate a incêndio	35
8705.40.00	Caminhões-betonadeiras	35
8705.90	Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de perfis físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	2
8705.90.90	Outros	35
8706.00	Chassis com motor para os veículos automotores das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dois veículos da posição 87.02	35
8706.00.20	Dois veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	148K
8706.00.90	Outros	35
87.07	Carrocerias para os veículos automotores das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	Para os veículos da posição 87.03	35
8707.90	Outras	
8707.90.10	Dois veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	148K
8707.90.90	Outras	35
87.08	Partes e acessórios dos veículos automotores das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	Pneus e suas partes	18
8708.2	Outras partes e acessórios de carrocerias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	18
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dois veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	148K
8708.29.12	Grades de radiadores	148K
8708.29.13	Portas	148K
8708.29.14	Painéis de instrumentos	148K
8708.29.19	Outros	148K
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Para-lamas	18
8708.29.92	Grades de radiadores	18
8708.29.93	Portas	18
8708.29.94	Painéis de instrumentos	18
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retrocessos de cintos de segurança	2
8708.29.99	Outros	18

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

8708.30	-Freios e servo-freios, suas partes	
8708.30.1	-Zumbadores de freios montados	
8708.30.11	-Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	148K
8708.30.19	-Outros	18
8708.30.90	-Outros	18
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	-Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	-Servo-assistidas, motorizadas para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	08K
8708.40.19	-Outras	148K
8708.40.90	-Outras	18
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	-Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	-Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, reduzidos planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	08K
8708.50.12	-Eixos não motores	148K
8708.50.19	-Outros	148K
8708.50.80	-Outros	18
8708.50.9	-Partes	
8708.50.91	-De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	148K
8708.50.99	-Outras	18
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	-De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	148K
8708.70.90	-Outros	18
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	18
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-Radiadores e suas partes	18
8708.92.00	-Silenciosos e tubos de escape; suas partes	18
8708.93.00	-Embragens e suas partes	18
8708.94	-Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	-Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	-Volantes	148K
8708.94.12	-Barras	148K
8708.94.13	-Caixas	148K
8708.94.8	-Outros	
8708.94.81	-Volantes	18
8708.94.82	-Barras	18
8708.94.83	-Caixas	18
8708.94.90	-Partes	18
8708.95	-Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	-Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	18
8708.95.2	-Partes	
8708.95.21	-Bolsas infláveis para "airbags"	2
8708.95.22	-Sistema de insuflação	2
8708.95.29	-Outras	18
8708.99	-Outros	
8708.99.10	-Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos existentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	-Outros	18
87.09	-Veículos automotores sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-cretores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	-Elétricos	148K
8709.19.00	-Outros	148K
8709.90.00	-Partes	148K
8710.00.00	-Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	-Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	20
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	
8711.20.10	-Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	20
8711.20.20	-Motocicletas de cilindrada superior a 125cm³	20
8711.20.90	-Outros	20
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	20
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	20
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	20
8711.90.00	-Outros	20
8712.00	-Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	-Bicicletas	20
8712.00.90	-Outros	20
87.13	-Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	12
8713.90.00	-Outros	2
87.14	-Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores):	
8714.11.00	-Selins	16
8714.19.00	-Outros	16
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	10
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	-Quadros e garfos, e suas partes	16
8714.92.00	-Aros e raios	16
8714.93	-Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	-Cubos, exceto de freios	16
8714.93.20	-Pinhões de rodas livres	16
8714.94	-Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	-Cubos de freios	16
8714.94.90	-Outros	16
8714.95.00	-Selins	16
8714.96.00	-Pedais e pedalinhos, e suas partes	16
8714.99	-Outros	16
8714.99.10	-Câmbio de velocidades	16
8714.99.90	-Outros	16
8715.00.00	-Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	20
87.16	-Reboques e semi-reboques, para qualquer veículo; ou os veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	20
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autoarrastáveis ou autoescarragáveis para usos agrícolas	148K
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-Cisternas	34

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8716.39.00	-Outros	34
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	35
8716.80.00	-Outros veículos	34
8716.90	-Partes	
8716.90.10	-Chassis de reboques e semi-reboques	16
8716.90.90	-Outras	16

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção XIX ARMAS, MUNIÇÕES, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93 Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo *partes* não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.1	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):	
9301.11.00	--Autopropulsadas	20
9301.19.00	--Outras	20
9301.20.00	-Lança-foguetes; lança-chamas; lança-granada; tubos lança-torpedos e lançadores similares	20
9301.90.00	-Outras	20
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	20
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	20
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	20
9303.90.00	-Outros	20
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, casseteres), exceto as da posição 93.07.	20
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	20
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03:	
9305.21.00	--Canos lisos	20
9305.29.00	--Outros	20
9305.9	-Outros:	
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	20
9305.99.00	--Outros	20
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20
9306.90.00	-Outros	20
9307.00.00	Sabres, espadas, balonetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	20